

Consulta Processual 1º Grau**Visualização de texto de movimentação****Dados do Processo**

NPU:	0055274-10.2014.8.17.0001
Data:	27/08/2014 15:51
Fase:	Devolução de Conclusão

Texto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0055274-10.2014.8.17.0001 Autora: CA3 Construtora Ltda. - EPP Ré: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE DECISÃO Vistos etc. CA3 Construtora Ltda. - EPP, qualificada no exórdio, ajuizou a presente ação em face de Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, igualmente qualificada, alegando, em apertada síntese, que: a) desenvolve a atividade de construção civil e construiu o empreendimento imobiliário situado na Rua Alberto Zeltzer, nº 783, no bairro do Janga, Município de Paulista-PE; b) finalizado o empreendimento, formalizou, junto à Ré, requerimento de ligação nova (registro nº 2001343964), tendo recebido orçamento para rateio do custo do serviço, incumbindo-lhe o pagamento de R\$ 12.916,87 (doze mil, novecentos e dezesseis reais, e oitenta e sete centavos); c) na ocasião, foi informado de que a obra seria iniciada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o acordo e atendimento das condições financeiras, devendo finalizá-la em 60 (sessenta) dias após o início da obra; d) pactuou com a Ré que o pagamento do valor devido seria parcelado e, mesmo quitando as parcelas regularmente, os prazos informados se escoaram sem que o serviço a cargo daquela tenha sido concluído; e) o empreendimento em questão está enquadrado no programa governamental "Minha casa, minha vida", estando o imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal, e os apartamentos só não foram entregues em razão da ausência de energia elétrica. Requereu a Autora, por conseguinte, a antecipação jurisdicional dos efeitos da tutela de mérito para que a Ré seja compelida a iniciar o serviço de ligação de energia referente à conta contrato nº 7006871075 no prazo de 24h (vinte e quatro horas) e concluí-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instruíram a petição inicial os documentos coligidos às fls. 13/58. Decido. O provimento de urgência requerido demanda a coexistência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Autora coligiu aos autos documentos comprobatórios da propriedade do imóvel no qual foi construído o empreendimento denominado Residencial Montpelier (fls. 36/55), da solicitação feita à Ré para a ligação das instalações elétricas respectivas (fls. 22/23), bem assim da resposta da Ré, encaminhando o orçamento do valor com o qual deveria arcar (fl. 24). Destaco, ainda, que neste último documento consta a seguinte informação: "O início da obra será de 45 (quarenta e cinco) dias após o de acordo e satisfeitas as condições financeiras. O término será de 60 dias após o seu início". De outra banda, os documentos juntados às fls. 29/33 revelam que as partes pactuaram o parcelamento do valor a ser suportado pela Autora e que este vem sendo regularmente cumprido. À vista desta documentação poderia restar dúvida sobre os termos inicial e final para a execução do serviço a cargo da Ré, máxime porque o parcelamento do valor correspondente ainda não foi ultimado (restam duas parcelas), todavia eventual questionamento é completamente afastado com a conversa telefônica gravada no CD acostado à fl. 35 dos autos. Neste particular, destaco que tal gravação pode ser considerada como meio de prova, já que partiu de um dos interlocutores¹, e foi por mim reproduzida, integralmente. Nela se extraem, a princípio, informações confusas e incompletas fornecidas pelo atendente da empresa Ré, inclusive no sentido de que no sistema interno desta

constava a informação de que a obra havia sido executada, porém sem o registro da data do término. Outrossim, ao longo da ligação o atendente confirma claramente que o serviço a cargo da Ré foi liberado para execução em 30.05.2014 e que o prazo para o término, 30.07.2014, havia sido extrapolado sem informação quanto ao motivo. Por tal razão, inclusive, o atendente aceitou registrar a reclamação do representante da Autora quanto à inexecução do serviço, informando o prazo de cinco dias úteis para apreciação e parecer. Nesse contexto, ressaí inequívoca a verossimilhança das alegações autorais. Quanto ao segundo requisito exigido pelo artigo 273 do CPC, receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, verifico que no documento juntado às fls. 36/55 consta que várias unidades já foram comercializadas e, embora não haja nos autos documento que revele o prazo pactuado para a entrega, é intuitivo que este poderá ser extrapolado em razão da inexecução do serviço a cargo da Ré, com evidente prejuízo para a Autora e para os adquirentes dos imóveis. Acrescento, ainda, que pelo teor da conversa gravada pelo representante da Autora se percebe a inexistência de qualquer previsão quanto ao término do serviço a cargo da Ré, o que é temerário, mormente se considerado que esta presta o serviço de fornecimento de energia elétrica em regime de monopólio. Por fim, registro inexistir, no caso, o perigo da demora inverso, uma vez que, na hipótese de haver qualquer impeditivo para a execução do serviço atribuível à Autora, este poderá ser noticiado nos autos, de modo a impedir a exigibilidade da penalidade cominada para a hipótese de descumprimento imotivado da determinação judicial. Cabível, pois, o deferimento da medida requestada, com a ressalva de que o serviço deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, o qual reputo razoável diante das circunstâncias. Posto isso, com supedâneo no artigo 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO À RÉ QUE, NO PRAZO DE 24H (VINTE E QUATRO HORAS), INICIE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL MONTPELLIER (CONTA CONTRATO Nº 7006871075), E O FINALIZE NO PRAZO SUBSEQUENTE DE 30 (TRINTA) DIAS. Para a hipótese de descumprimento desta decisão fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a Ré para cumprimento imediato. No mais: 1. Cite(m)-se o(a)(s) Ré(u)(s) para, querendo, responder(em) à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 285 do CPC. 2. Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no artigo 326 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com ou sem a réplica, intimem-se as partes para informarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação e, na hipótese negativa, esclarecerem se desejam produzir prova oral em audiência de instrução, indicando, neste caso, as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Recife, 27 de agosto de 2014. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito 1 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. 1. A gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o consentimento do outro é lícita e pode ser validamente utilizada como elemento de prova, uma vez que a proteção conferida pela Lei n. 9.296/1996 se restringe às interceptações de comunicações telefônicas. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 815787 SP 2006/0023949-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013) ?? ?? ?? ??

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br